

**PARECER**

**DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Referência: Concorrência nº 001/2015

Objeto: Contratação de Agência de Publicidade para prestação de serviços de publicidade à Câmara Municipal de Nova Lima

Processo: Nº 031/2015

Recorrente: LUME COMUNICAÇÃO EIRELLI

Trata-se de procedimento licitatório modalidade concorrência cujo objeto é a contratação de Agência de Publicidade para prestação de serviços de publicidade à Câmara Municipal de Nova Lima, estabelecido no edital e seus anexos.

**I – DAS PRELIMINARES**

A licitante LUME COMUNICAÇÃO EIRELLI, impetrou recurso administrativo tempestivamente contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação, que a desclassificou por descumprimento do item 3.1, alínea "j" do Anexo III, do edital de Concorrência Nº 001/2015, e Processo Nº 031/2015.

O recurso foi interposto tempestivamente pela empresa LUME COMUNICAÇÃO EIRELLI, devidamente qualificada nos autos, em face do resultado da licitação em epígrafe, regido pela Lei nº 8.666/93.

**a) Tempestividade:** o presente recurso foi protocolado pela via formal, visto ser presencial, e no prazo legal de acordo com publicação no site oficial da Câmara Municipal de Nova Lima.

**b) Legitimidade:** A empresa LUME COMUNICAÇÃO EIRELLI, pessoas jurídica de direito privado, CNPJ: 65.146.375/0001-00, com sede a Rua Contria, nº 1687 – Bairro Grajaú – Belo Horizonte/MG, representante legal Sr. Moises Júnio Rosa, brasileiro, casado, portador da CI nº MG 1.379277 e do CPF: 315.068.446-34.

**II - DAS FORMALIDADES LEGAIS**

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que todos os demais licitantes foram cientificados da existência e trâmite do respectivo Recurso

Administrativo interposto, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação.

## DOS FATOS

Conforme o texto contido no item 3.1, alínea “j” do anexo III, do edital:

3.1) O plano de Comunicação Publicitária, a ser inserido no envólucro 1 (via não identificada), corresponderá a uma **campanha publicitária simulada**. O plano deverá ser elaborado com observância as seguintes regras:

j) - capa e contra capa em papel A4, cor branca, 75 gr/m2, ambas em branco (sem qualquer escrita informação ou desenho);

A desclassificação da empresa baseou-se no descumprimento do disposto na letra “j” do item 3.1 do anexo III do edital. Visando o princípio da transparência e princípio da equiparidade, a harmonia dos trabalhos, igualdade de tratamento e respeito aos demais licitantes, e em primeiro lugar atendendo o que diz a Lei nº 12.232 de 29 de abril de 2010, vejamos:

IX – o formato para a apresentação pelos proponentes do plano de comunicação publicitaria quanto ao seu tamanho, às fontes tipográficas, a espaçamento de parágrafos, a quantidades e formas dos exemplos de peças e outros aspectos pertinentes observadas à exceção prevista no inciso XI.

Vejamos também o que dispõe a Lei 12.232/10, no § 2º do Art. 6º:

§ 2º Se houver desclassificação de alguma proposta técnica por descumprimento de disposições do instrumento convocatório, ainda assim será atribuída pontuação a seus quesitos, a ser lançada em planilhas que ficarão acondicionadas em invólucro fechado e rubricado no fecho pelos membros da subcomissão técnica prevista no inciso 1º do artigo 10 desta Lei, até que expirem os prazos para interposição de recursos relativos a essa fase da licitação, exceto nos casos em que o descumprimento resulte na identificação do proponente antes da abertura do involucro de que trata o § 2º do art. 9º desta Lei.

## III - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A recorrente se insurge no presente recurso, contra a decisão da comissão que acatando decisão da subcomissão declarou desclassificada a recorrente nos seguintes termos:

“ O Presidente da CPL informou que uma das licitantes havia sido desclassificada por não atender o disposto na letra “j” do item 3.1 do Anexo III...” No caso, a alínea “j” do subitem “3.1” do anexo III refere-se à:

J) – capa e contracapa em papel A4, cor branca, 75 gr/m2, ambas em branco sem qualquer escrita, informação ou desenho);

Todos somos sabedores que a licitação é um procedimento formal por natureza e como tal devem ser seguidas as regras previamente estabelecidas.

A obediência das regras impostas no certame não é um capricho da administração, mas sim observância de que com o seu cumprimento se evitará prejuízo à lisura do certame, a isonomia entre os licitantes, além de especificamente no caso de licitação de Publicidade e Propaganda que a proposta apócrifa tenha sua autoria desvendada antes do momento correto para isso serve as formalidades em uma licitação.

Porém, essa mesma formalidade que resguarda a correta condução do certame, poderá ser desvirtuada se aplicada sem um prejuízo específico ou se descumprida a norma não se tiver estabelecido o prejuízo em tal descumprimento.

**Duas folhas brancas.**

**Eis o motivo da desclassificação da recorrente.**

**Há que se perguntar se a ausência de duas folhas brancas como capa e contra capa trouxeram prejuízo a isonomia entre as partes licitantes? Não trouxeram. Modificou o conteúdo da proposta em detrimento das demais licitantes que apresentaram as duas folhas brancas? Não modificou. Identificou a proposta apócrifa perante a subcomissão técnica? Não identificou.**

Prossegue ressaltando que “apesar da regra formal que estabelecia a apresentação de duas folhas em branco, não ter sido realizada pela recorrente o objetivo que há de se ter em mente é o efetivo prejuízo que tal

*descumprimento imputou à licitação em curso. Esse é o norteamento que se deve ter e não o cumprimento cego de uma regra que não fere nenhum dos pilares de lisura e correção do certame”...*


*Nesse sentido, a Concorrência Nº 001/2015 da Câmara Municipal de Nova Lima julgada sob o critério de melhor “Técnica e Preço”, como ou outra modalidade de licitação deve-se sim respeitar os princípios de transparência, igualdade, equiparidade das partes possibilitando igual oportunidades aos concorrentes, há de se respeitar os critérios estabelecidos em edital em sua totalidade e especial atenção deve ser dada a Lei Nº 12.232, de 29 de abril de 2010, que:*

*“Dispõe sobre as normas gerais para licitação e contratação pela administração pública de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda e dá outras providências”.*

## **VI - DA CONCLUSÃO**

A Comissão Permanente de Licitação diante de todo o exposto, e, em observância aos Princípios Basilares da Licitação, e à legislação de regência, INFORMA que em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, resolve **INDEFERIR** o recurso administrativo da recorrente empresa LUME COMUNICAÇÃO EIRELLI, concordando com a decisão da subcomissão especial que a declarou desclassificada. Desde já submetemos essa decisão à consideração superior para análise e manifestação da autoridade competente, conforme prevê a legislação pertinente.

*Nova Lima, 02 de julho de 2015.*

  
**Leandro Luiz Lúcio Silva**  
Presidente

**Abigail De Jesus Sacramento**  
2ª Secretária

  
**Adriana Carla Souza**  
1ª Secretária

  
**Rosilene Oliveira Melo**  
Membro